



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017336-35.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado LUIZ JERÔNIMO SOARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1017336-35.2023.8.26.0344 - São Paulo

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelado: Luiz Jerônimo Soares

Foro de Marília

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **LUIS CESAR BERTONCINI**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 283

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Relação de consumo. Contrato de empréstimo consignado. Transação alegadamente fraudulenta. Sentença de procedência. Perícia grafotécnica prejudicada por desinteresse do réu. Ônus da comprovação da regularidade da contratação que incumbe ao fornecedor do serviço. Autenticidade não comprovada. Declaração de inexistência de relação jurídica mantida. DANOS MORAIS configurados (in re ipsa). Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, que não comporta redução. Sentença mantida, majorados os honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 para R\$ 2.800,00. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ JERÔNIMO SOARES em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., sob o fundamento de que foi surpreendido com o recebimento em seu domicílio de diversos boletos referentes a contrato de empréstimo, ocorrendo a negativação se deu nome junto ao SERASA em razão de referido empréstimo que alega desconhecer na origem. Pugnou pela declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como pela reparação do abalo moral decorrente da negativação indevida.

Tutela provisória de urgência deferida às fls. 85/86 para “*determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito através do Sistema SerasaJud e do Sistema ScpcJud, referente ao débito discutido nestes autos (fls. 73/74), vedada qualquer informação até ulterior deliberação. Bem como que o requerido se abstenha de efetuar quaisquer cobranças referente ao contrato nº 814739997 (fls. 79/84), por telefone, e-mail, SMS e/ou WhatsApp, sob pena de multa de R\$1.000,00 por descumprimento, contados da intimação.*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação afirmando a regularidade da contratação, rechaçando a pretensão indenizatória formulada.

Contra a decisão que deferiu a tutela de urgência foi interposto agravo de instrumento, provido parcialmente pelo o v. acórdão de fls. 165/169 tão somente para impor limitação da penalidade à quantia de R\$ 30.000,00.

Instado a se manifestar sobre a realização de prova pericial grafotécnica, o banco réu deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado pelo juízo.

Sobreveio a r. sentença de procedência de fls. 178/185, que declarou a nulidade do contrato bem como a inexigibilidade dos débitos advindos dele; condenou o réu à restituição simples dos valores descontados devidamente corrigidos, autorizada compensação de débitos e créditos entre as partes; condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00.

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 208/212.

Irresignada, apela a instituição financeira, alegando que a não realização de perícia grafotécnica é insuficiente para o reconhecimento da procedência da ação, devendo ser analisado todo o contexto dos autos, como o depósito efetuado na conta corrente do autor e não devolvido, bem como os documentos apresentados por ocasião da contratação. Postula o provimento do recurso para que seja reconhecida a improcedência da ação ou, quando não, seja reduzido o valor da indenização.

É o relatório.

Inicialmente, não passou despercebido por este relator que houve oposição de julgamento virtual formulado pelo apelado (fls. 229/230). No entanto, considerando que é caso de não provimento da pretensão, não há utilidade no pleito e tampouco prejuízo à agravada na realização de julgamento virtual.

Acrescento que há muitos feitos aguardando pauta para julgamento presencial, de modo que, atendendo-se o princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual, o recurso irá a julgamento virtual.

O autor ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes em relação ao contrato de empréstimo nº 814739997, no valor liberado de R\$ 5.691,97, a ser pago em 58 parcelas de R\$ 159,45, com data da operação em 22/07/2020, que alega trata-se de fraude.

Citado, o Banco réu defendeu a regularidade da contratação, pois o autor tinha ciência do ato da celebração e assinou o contrato para adquirir os serviços oferecidos.

O requerido não manifestou interesse na produção da prova pericial grafotécnica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A r. sentença de fls. 178/185 julgou procedentes os pedidos.

Nesse particular, diante da negativa de contratação do autor, cabia ao Banco réu o ônus da prova da regularidade do negócio jurídico, não sendo exigível do demandante prova de fato negativo.

Vale registrar que a relação jurídica discutida nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

E o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, adotou como regra a responsabilidade objetiva do fornecedor, em caso de dano por defeito na prestação do serviço (cf. Súmula 479 do C. STJ).

Dessa maneira, em demandas promovidas por consumidores imputando contratação e operações financeiras indevidas, incumbe à instituição financeira provar que o defeito inexistiu ou que se trata de fato exclusivo da vítima ou de terceiro (§ 3º do referido dispositivo legal).

Ademais, havendo verossimilhança na alegação do consumidor, hipossuficiência de sua parte, impossibilidade ou excessiva dificuldade de demonstração dos fatos por ele narrados, cabe a inversão do ônus da prova a seu favor (cf. art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC), que inclusive lhe retira o encargo de demonstrar fato negativo. De mais a mais, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que, havendo impugnação, pelo consumidor, da autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (Tema 1061).

Nesse ponto, vale registrar que as vertentes acima destacadas emergem do dever da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de seus serviços, adotando uma gestão adequada dos riscos inerentes à sua atividade econômica, assim como as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes.

Ocorre que apesar do Banco réu sustentar a regularidade do negócio jurídico, não manifestou interesse na realização da perícia grafotécnica, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus probatório “quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (art. 373, II, do CPC) e, ainda, conforme art. 6º, VIII, do CDC.

Incidente o tema repetitivo nº 1061 apreciado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, fixando-se a seguinte tese:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

A impugnação da assinatura exigia prova pericial, mas o desinteresse do banco réu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conduzia, isto sim, à procedência da ação.

Em suma, não tendo o réu se desincumbido do ônus de comprovar a veracidade do negócio jurídico em questão, de rigor o acolhimento da tese autoral, no sentido de que não celebrou o negócio jurídico impugnado, devendo ser mantido o reconhecimento de inexistência de contratação e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, como bem o fez a r. sentença.

Frisa-se, reconhecida a ilicitude da contratação, exige-se a reposição das partes ao “*status quo ante*” (art. 182 do Código Civil).

A devolução dos valores descontados do benefício previdenciário do autor deve se dar na forma simples e autorizada (eventual) compensação, conforme determinado na r. sentença.

No que se refere à indenização por danos morais, tendo o autor verificado verdadeiro abalo moral e não mero dissabor com os indevidos descontos em seu benefício previdenciário verba de nítido e inegável caráter alimentar, aliado à indevida inscrição de seu nome em cadastros de maus pagadores, em patente ilicitude verificada na conduta do banco réu, mormente no que tange ao dever de cuidado e não se verificando também na espécie nenhuma das hipóteses excludentes do dever de indenizar, deve ele responder pelo prejuízo extrapatrimonial perpetrado.

Concernentemente ao “quantum” indenizatório, o montante do dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

Nesse tópico, lembre-se que ele não tem parâmetros, e, inexistindo linhas exatas, “muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério” (RT 631/36).

Isto porque, como é notório, o pagamento em pecúnia não reparará a perda, mas deverá “representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido” ao prejudicado (RT 650/66), devendo a estimação levar em consideração a gravidade objetiva do dano e da falta, e as condições do autor do fato danoso.

Ou seja, a condenação, sob um enfoque, não pode dar ensejo a enriquecimento sem causa, mas, de outro, deve ser tal que venha a, de certa forma, caracterizar punição ao agente causador do dano.

Consoante a feliz colocação do Desembargador Mauro Conti Machado sobre o tema, “o montante do dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada” (Embargos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declaração nº 1012822-10.2020/50000).

Assim, tendo em vista as circunstâncias do fato, a condição financeira das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa da autora, mas que corresponda ao desestímulo de novos atos lesivos desta natureza, considerando-se, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade e o poder repressivo e formador, o valor da indenização foi bem fixado, não merecendo reparo.

Por essas razões, fica mantido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se afigura razoável e de acordo com o princípio da dupla finalidade da reparação, tendo sido bem ponderado em Primeiro Grau, nos termos estabelecidos na sentença.

Lado outro, é preciso reconhecer a possibilidade de ser restituído ao banco réu valores eventualmente depositados em favor do autor, sob pena de enriquecimento ilícito.

Assim, bem reconhecida na r. sentença a possibilidade de compensação de valores, a fim de se garantir o retorno das partes ao status *quo ante* e evitar o enriquecimento sem causa do autor.

Neste sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Empréstimo Consignado não reconhecido pela parte autora - Sentença de parcial procedência - Insurgência das partes. Pressuposto de admissibilidade recursal - Princípio da Dialeticidade - Não observância - Afronta ao disposto no art. 1.010, II e III do CPC - Ausência de relação dialética entre o teor da sentença e o conteúdo do apelo apresentado pela autora - Fundamentos da recorrente dissociadas das questões trazidas pela sentença - Inteligência do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil - Ausência de devolutividade - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE CIVIL - Relação de consumo - Impugnação das assinaturas apostas nos instrumentos de contratos e documentos apresentados pela instituição ré - Parte requerida que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora - Inteligência do artigo 373, II, Código de Processo Civil - Contratação não realizada pela requerente - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Fraudes e delitos praticados por terceiros - Fortuito interno - Aplicação da Súmula 479 do STJ - Desconstituição e declaração de nulidade das operações financeiras questionadas - Negócio jurídico inexistente - Retorno das partes ao status quo ante é medida que se impõe - Devolução, pela autora, da quantia indevidamente creditada em sua conta bancária, sob pena de enriquecimento sem causa - Sentença de parcial procedência mantida - RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO E APELO DARÉ NÃO PROVIDO. (Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1024642-38.2023.8.26.0576; Relator (a): LAVINIODONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024) (g.n.)

Logo, mantida a inexigibilidade do contrato de empréstimo, a restituição das quantias cobradas indevidamente em detrimento do autor, devem se dar na forma simples e não dobrada, ficando também expressamente autorizada a compensação de valores com relação à quantia eventualmente depositada em conta de titularidade do requerente.

Feitas tais considerações, o caso é manutenção da r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 §11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 §11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação"; assim, em razão do improvimento do recurso, majora-se a verba honorária de R\$ 2.500,00 para R\$ 2.800,00, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator